



BOLETIM nº 024/2022-CD

RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 23/06/2022
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS/RJ

Sob a presidência da **Exma. Auditora Presidenta Dra. Christiane D'Elia**, que **compôs a 3ª Comissão Disciplinar na sessão realizada em 23/06/2022**, com a presença dos(as) Exmos(as) auditores(as) **Dr. Eduardo Farias de Oliveira, Dr. Ricardo Mattos, Dra. Adriana Rodriguez e Dra. Márcia Peixoto**, registrando ainda a presença do Exmo. Procurador **Dr. Leandro Maia**.

1 – PROCESSO nº 023/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca – Sub-15

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: A.A.B.B/ KESPORTES - A comissão entende pelo artigo 211 a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo 191, I, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo II, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. Assim, pela readequação, no ARTIGO **211**, foi **CONDENADO**, tendo em vista o fim das regras de excepcionalidade, observadas as consequências havidas, no caso, inclusive ressaltando o relator o comprometimento da segurança. Assim, aplicada a pena de **MULTA DE R\$ 900,00** (setecentos reais), devendo ser emitida a guia no valor de 50%, artigo 182 CBJD, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para cumprimento da decisão; Em relação ao ARTIGO 206, houve a **ABSOLVIÇÃO** indicando atraso sem maiores esclarecimentos sumulares que possam vincular, na verdade real buscada, ao Clube - e até mesmo o fazendo à Federação (partida com Securitários) - , entendendo a Comissão pela **ABSOLVIÇÃO** (não há vínculo e, ainda que na dúvida, em favor do Réu). No artigo citado, exclusivamente. Acerca do ARTIGO 213, notou o plenário, ainda, que houve dois torcedores (uso da expressão ('ambos')), sem registro de quais seriam as ameaças. O corpo da denúncia afasta a hipótese de invasão ou outros incisos, ficando pelo inciso I (parece um erro material de digitação, no início da denúncia). Assim, para o artigo 213, inciso I, diante da dinâmica de eventos, muito embora a não elaboração particularizada na denúncia (que elencou o artigo 213 vinculado aos minutos de paralisação, enfatizando a ameaça que não está descrita na súmula, mas podendo extrair a desordem), gerando , tendo havido uma sucessão de atos e diversidade de condutas , por dois agentes, emerge o entendimento da comissão pela **CONDENAÇÃO**, com o valor pena na multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e, ainda, na forma do parágrafo 1º do artigo, a perda do mando



de campo, por duas partidas; Para fins de quitação da multa, por tal artigo, os 50% fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma dos 182 CBJD. A Presidente indicou que, para não inviabilizar a competição, inclusive por ser o início do campeonato, corrobora o entendimento de seus pares, no sentido de ter sido a pena fixada levando em consideração que a perda do mando de campo -também irá onerar- e que, assim, o conjunto de medidas é suficiente para alertar, ter caráter de prevenir novas condutas e fixar a pedagogia prudente para reeducação e revisão das atitudes do Clube. Decisões por unanimidade, exceto vencida a Dra. Adriana, no artigo 211, pelo valor, que entendia R\$ 1.000,00 (hum mil reais), contra os R\$ 900,00 (novecentos reais) por maioria fixado. Houve pedido de Acórdão, pela D. Procuradoria. Lavratura da ata na forma do artigo 122 do CBJD, aplicada a regra do artigo 182 de redução das penas pela metade. Ausentes os Dr. Raphael e Dra.

Juliana, por problemas de saúde sob atestado médico (COVID-19). Faz encerrar a Presidenta, às 20:02 h.

2 – PROCESSO nº 024/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca – Sub-09 Ouro

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: AROUCA BARRA CLUBE 191 I e II readequando a tipificação para julgamento pelo artigo **211**: A comissão entende pelo artigo **211** a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo **191, I**, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo II, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado, embora, no presente caso, sem desdobramentos. Assim, pelo artigo **211**, foi CONDENADO, tendo em vista o fim das regras de excepcionalidade, observadas as consequências havidas, no caso, inclusive ressaltando o relator o comprometimento da segurança. Assim, aplicada a pena de MULTA DE R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser emitida a guia no valor de 50%, artigo **182** CBJD, R\$ 200,00 (trezentos e cinquenta reais), para cumprimento da decisão.

DENUNCIADO 2: BANGU A.C./ÁVILA SPORTS, 191 III, acerca da ausência de numeração na parte frontal dos uniformes, foi CONDENADO, no caso, inclusive ressaltando o relator o comprometimento da identificação dos atletas e a reincidência. Assim, aplicada a pena de MULTA DE R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser emitida a guia no valor de 50%, artigo 182 CBJD, R\$ 300,00 (trezentos reais), para cumprimento da decisão.



3 – PROCESSO nº 025/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca – Sub-13 Ouro

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO: LUIZ ISSAC MUNIZ COSTA: 261 A, parágrafo 1º, inciso II CBJD, foi CONDENADO, por sua conduta de ausência, à suspensão de 15 (quinze) dias, sem conversão e CUMULADA COM MULTA DE R\$ 100,00 (cem reais), a qual, pelo artigo **182**, para pagamento, fica nos 50%, para emissão de guia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A pena teve congruência com o registro anterior, certo que a Dra. Márcia refletiu para readequar seu posicionamento, votando também pela multa, no caso presente.

4 – PROCESSO nº 026/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca – Sub-09 especial

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: CANTO DO RIO, 191 I e II, pelo artigo **211**, A comissão entende pelo artigo **211** a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo **191, I**, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo **II**, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. Assim, pelo artigo **211**, foi CONDENADO, tendo em vista o fim das regras de excepcionalidade, observadas as consequências havidas, no caso, inclusive ressaltando o relator o comprometimento da segurança. Assim, aplicada a pena de MULTA DE R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser emitida a guia no valor de 50%, artigo 182

CBJD, R\$ 200,00 (trezentos e cinquenta reais), para cumprimento da decisão;

DENUNCIADO 2: KLEYTON DOS SANTOS SOUZA, 261 A parágrafo 1º, II, árbitro auxiliar da partida, foi CONDENADO, por sua conduta de ausência, à suspensão de 15 (quinze) dias, sem conversão e CUMULADA COM MULTA DE R\$ 100,00 (cem reais), a qual, pelo artigo **182**, para pagamento, fica nos 50%, para emissão de guia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A pena foi menor diante da ausência do comprometimento da realização da partida por substituição (cronometrista), ficando o alerta ao profissional sobre sua conduta que, segundo



acresceu o Dr. Leonardo Coutinho, teria acontecido na diária integral, alcançando outras partidas (fato que aqui não está sob análise). 1ª Decisão por unanimidade. 2ª decisão por maioria, divergente a Dra. Márcia, tão somente pela suspensão sem multa, em maior número de dias.

5 – PROCESSO nº 027/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca – Sub- 12 especial

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: CANTO DO RIO, 191 I e II, readequando a tipificação para julgamento pelo artigo **211**: A comissão entende pelo artigo **211** a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo **191, I**, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo II, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. Assim, pelo artigo **211**, foi CONDENADO, tendo em vista o fim das regras de excepcionalidade, observadas as consequências havidas, no caso, inclusive ressaltando o relator o comprometimento da segurança. Assim, aplicada a pena de MULTA DE R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo ser emitida a guia no valor de 50%, artigo **182** CBJD, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cumprimento da decisão.

DENUNCIADO 2: MARÃ T.C, 213 CBJD foi CONDENADO. O relator indica que tem anterior prática na omissão para prevenir e reprimir, não observado o parágrafo 3º dos **213** para afastar a eximir a responsabilidade. Houve, inclusive, a consequência, além da desordem, com a efetiva paralisação da partida por 1 minuto e 16 segundos, por força dos atos da torcedora, perfeitamente identificada pela Súmula. Assim, houve a Condenação, aplicada a pena de MULTA DE R\$ 300,00 (quinhentos reais), fixando, pelo artigo **182**, a emissão da guia no valor de 50%, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), alertado ao Clube que se trata de uma análise também punitiva pedagógica para que, na próxima ocasião, tenham em mente a imperatividade de prevenir e atuar para identificação e condução de quem causou o ato.

6 – PROCESSO nº 028/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca – Sub-08 especial

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: MARCELO VITALE, conduta tipificada no art. **261-A**, parágrafo 1º, inciso II, afastado o artigo **206** do CBJD por adequação da Procuradoria. Assim, o ANOTADOR da partida, foi CONDENADO, por sua conduta de ausência, à suspensão de 15 (quinze) dias, sem conversão e CUMULADA COM MULTA DE R\$



100,00 (cem reais), a qual, pelo artigo **182**, para pagamento, fica em 50%, para emissão de guia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme os entendimentos anteriores, julgados do presente dia 23, pela Comissão, pelas penas mínimas, embora cumuladas.

Publique-se para que assim possam gerar seus legais efeitos legais.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2022.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDJS/RJ